



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 3 de outubro de 2022.

Parecer: 134/2022

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Resolução nº 5/2022 – “Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 159, da Resolução nº 216, de 15 de dezembro de 1.998”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Valdemir Frederico que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 159, da Resolução nº 216, de 15 de dezembro de 1.998. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3252/2022, em 22 de setembro de 2022. Despachado para parecer em 29 de setembro de 2022. Recebido para parecer em 29 de setembro de 2022.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Projeto formalmente íntegro de acordo com o artigo 210 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigüi e artigo 41 e 50 da Lei Orgânica do Município de Birigüi como segue respectivamente:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 210 – Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os Vereadores. § 1º - Constitui matéria de projeto de resolução: a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros; b) elaboração e reforma do Regimento Interno; c) julgamento de recursos; d) constituição das comissões de Assuntos Relevantes e de Representação; e) organização da Câmara, seu funcionamento e o poder de polícia interna; f) cassação de mandato de Vereador; g) demais atos de economia interna da Câmara. § 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea “c” do parágrafo anterior.

Art. 41 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de resolução que disponham sobre: I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços; II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores; III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 50 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito. Parágrafo único - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara

De acordo como artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Birigüi a votação deve ser por maioria absoluta:

Art. 36- Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação e as alterações das



Câmara Municipal de Biritigüi

Estado de São Paulo

seguintes matérias: (...) IV - Regimento Interno da Câmara Municipal;

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbiere
Advogado